

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PARECER Nº 05/2022.

INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ASSUNTO	PROJETO DE LEI Nº 077/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DE LIVROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE RIO CLARO/SP.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO Z. CARRASCO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI; MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI; REGINALDO RODRIGO CORREA; ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.
DATA DA APROVAÇÃO	10/11/2022.

1. Relatório:

A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI Nº 077/2022**, que *“dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro”*.

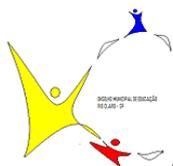
A propositura tem como objetivo instituir o dia 18 de abril como o “dia da troca de livros” entre estudantes, em todas as escolas públicas municipais de Rio Claro-SP (Artigo 1º); ou se este coincidir com final de semana ou feriado, no dia útil subsequente, a critério da direção escolar (Artigo 2º).

Aponta ainda que os livros *“deverão versar, preferencialmente, sobre literatura, conteúdo infanto-juvenil, fins didáticos, dentre outros assuntos positivos e relevantes, que contribuam para a formação intelectual e aprimoramento dos estudantes”* (Artigo 3º); *“que os livros deverão ser de boa qualidade quanto ao conteúdo e estado de conservação, sem alusão a preconceito e discriminação de qualquer espécie”* (Artigo 4º) e que a unidade escolar poderá, *“a seu critério, desenvolver trabalho pedagógico sobre a conscientização e importância da leitura”* (Artigo 5º).

Eis o relatório.

2. Fundamentação legal:

Em síntese, o **PROJETO DE LEI Nº 077/2022** apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira e, eventualmente, com direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) à infância e à adolescência.



a) Usurpação de decisões escolares:

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI Nº 077/2022** pretende interferir nas práticas escolares das escolas municipais, inserindo-lhes, compulsoriamente, atividades extracurriculares a serem executadas.

Portanto, a propositura está em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público e não encontra amparo na legislação brasileira: o inciso I do artigo 12 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que compete aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica. Consequentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

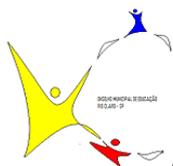
b) Desrespeito ao princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

O PROJETO DE LEI Nº 077/2022 prevê, em última instância, uma troca de bens privados entre os estudantes. Nesse sentido, inevitável indagar: e os estudantes que não dispõem de bens materiais para trocar, serão excluídos? A julgar pelas disposições assentadas – e na ausência delas – pelo próprio projeto de lei, a resposta é sim; isto é, não há, na propositura supracitada, a previsão de mecanismo ou dispositivo destinado a impedir a exclusão de estudantes que tenham materiais para a troca aventada.

Em outras palavras, se aprovada, a Lei em tela obrigará o oferecimento, pelas escolas, de atividade que não será universal a todos os seus estudantes.

Desta forma, elas serão compelidas a impetrar atividade educacional excludente, o que viola, expressamente, o disposto no inciso I do artigo 206 da Constituição Federal de 1988: “*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”.

c) Potencial de violação de direitos assegurados à criança e ao adolescente:



Como consequência do oferecimento de práticas excludentes, incontáveis crianças e adolescentes poderão se sentir constrangidos e depreciados em relação a sua dignidade e respeito, o que viola os direitos assegurados à infância e à adolescência: “Artigo 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica **e moral** da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”; “Artigo 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**”

3. Voto da Comissão:

Pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 077/2022**, uma vez que a peça apresenta **INCONGRUÊNCIAS COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA** e **CONVERGE** para a ameaça e/ou violação de direitos assegurados pelo ECA à infância e à adolescência.

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

ADRIANO MOREIRA
ELISANGELA MARIA PEREIRA;
LÍGIA BUENO Z. CARRASCO;
SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI;
MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI;
REGINALDO RODRIGO CORREA;
ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.